



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.928, DE 2023

(Do Sr. Lucas Ramos)

Dá nova redação ao parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de ciência e tecnologia; acrescenta alínea ao inciso I do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUCAS RAMOS**  
**Gabinete 315 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

Apresentação: 17/04/2023 12:54:16.577 - MESA

PL n.1928/2023

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2023**  
**(DO SR. LUCAS RAMOS)**

Dá nova redação ao parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de ciência e tecnologia; acrescenta alínea ao inciso I do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º-B, do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e modificado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º  
B .....

§ 1º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional, por um período de, pelo menos, cinco anos.” (NR).

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo 2º ao art.3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e modificado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:

§ 2º Destinar, em todos os programas e ações, percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos valores exclusivamente para proponentes, sendo fundações, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs), startups e empresas que tenham sido fundadas por mulheres ou que possuem participação feminina em sua composição societária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO LUCAS RAMOS  
Gabinete 315 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/04/2023 12:54:16.577 - MESA

PL n.1928/2023

Art. 2º Acrescente-se alínea ao inciso I do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007: “

Art. 12º .....  
I - .....  
d) de Fundo Municipal e Estadual de Apoio à Ciência e Tecnologia, destinado à sua atividade-fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A redução das desigualdades sociais e regionais do Brasil passa, necessariamente, pelo apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico e fomento à cultura inovadora. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT é, hoje, o principal instrumento financiador de pesquisas, criação de novas tecnologias e apoio à Inovação no país. Esta proposta visa dotar de viés regional a aplicação dos seus recursos, bem como reservar percentual mínimo em todos os programas e ações para Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs), startups, fundações e empresas liderados ou que possuem participação de mulheres em sua composição societária.

A proposta também visa atualizar a sistemática de repasses, permitindo que os fundos financeiros aprimorados ou criados pelos Estados e municípios possam receber aportes diretos.

A proposição inicial é de que, para os próximos cinco anos, o volume de recursos destinados a programas e iniciativas promovidos por ICTs e Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) do Norte, Nordeste e Centro-Oeste seja ampliado dos atuais 30% do total disponível, para 50%.

A presente proposta visa contribuir para redução de disparidades ainda elevadas entre as regiões. Sejam nos indicadores econômicos, de competitividade e inovação. Sejam na própria distribuição dos recursos do FNDCT.

Dessa forma, visa promover uma política mais assertiva de descentralização dos recursos, que, hoje, basicamente se apoia nos programas Centelha e Tecnova, mas que não possuem calendário fixo de lançamento, nem são de fluxo contínuo.

Em 2022, Norte, Nordeste e Centro-Oeste responderam por R\$ 1,02 bilhão em contratações de crédito, recursos não-reembolsáveis para ICTs e subvenção direta, segundo dados disponibilizados pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), secretaria-executiva do FNDCT.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO LUCAS RAMOS  
Gabinete 315 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/04/2023 12:54:16.577 - MESA

PL n.1928/2023

No mesmo período, Sul e Sudeste concentraram R\$ 5,44 bilhões em contratações, o que representa quase que 85% do total dos recursos, patamar acima do disposto nas legislações de criação e aperfeiçoamento do FNDCT, que determinam a destinação de até 70% dos aportes para essas duas regiões.

Outro dado importante para embasar a proposição é de que Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm um longo caminho a percorrer em uma série de indicadores, diretamente ou indiretamente atrelados à Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I).

Quando avaliada a participação da indústria no Produto Interno Bruto (PIB) dessas regiões, o Nordeste conta com 18,5% da indústria no seu PIB e o Centro-Oeste, 13,8%. Percentuais distantes da participação do setor industrial no PIB nacional, que é de 21,8%.

A participação da indústria na composição do PIB é relevante para o debate sobre maturidade do ecossistema de CTI, porque o setor industrial responde por 66,4% do investimento empresarial em PD&I no Brasil

Outro ponto de avaliação é que, nas análises elaboradas pelo Ranking de Competitividade dos Estados 2022, apenas quatro estados das três regiões figuram nas dez primeiras posições do quesito Inovação (Pernambuco, Amazonas, Paraíba e Rio Grande do Norte). No ranking geral, não há nenhum representante do Norte e Nordeste na parte superior da tabela. Todos os estados estão posicionados entre a 12<sup>a</sup> e 27<sup>a</sup> posição.

O período de tempo aqui sinalizado, de 60 meses, é o avaliado como necessário para a produção de efeitos socioeconômicos e sustentáveis de maneira sólida nas mais diversas atividades econômicas locais, a partir do fortalecimento do ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação dessas três regiões.

Na segunda proposição contida na presente proposta, estipula-se a reserva de 10% do total de recursos direcionados para cada um dos projetos, chamadas públicas e seleções que contam com recursos do FNDCT para ICTs que tenham em sua fundação e operação a liderança de mulheres.

A medida visa ampliar a participação das mulheres na produção científica e desenvolvimento de novas tecnologias para além de programas específicos, como o Mulheres Inovadoras, de 2020, por exemplo. Também reforça o caráter de política de estado, prevista em legislação do FNDCT, a meta de aumentar a participação feminina no empreendedorismo inovador.

A criação desse mecanismo de estímulo se baseia em recortes específicos sobre a participação feminina em CTI. Atualmente, as mulheres representam apenas 33% do total de bolsistas de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – que é financiado por recursos do FNDCT.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUCAS RAMOS**  
**Gabinete 315 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

Apresentação: 17/04/2023 12:54:16.577 - MESA

PL n.1928/2023

Nas áreas de Ciências Exatas, Engenharias e Computação a desigualdade é maior. Os homens assinam 75% dos artigos nas áreas de Computação e de Matemática. Esse resultado deve a diversos e múltiplos obstáculos para o acesso, permanência e ascensão de mulheres nas carreiras científicas e tecnológicas.

Por fim, na terceira mudança proposta, passa a ser possível os fundos criados por Estados e municípios receberem os recursos do FNDCT, uma vez que, atualmente, todos os entes da Federação possuem FAPs, bem como marco legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – com exceção de Roraima.

Estados como Pernambuco foram além, aprimorando o arcabouço financeiro, ao transformar fundo contábil em fundo financeiro específico para alocação de recursos via subvenção econômica ou financiamentos para CTI, como é o caso do Fundo Inovar.

Isso significa que, legalmente e operacionalmente, os entes federativos dispõem dos instrumentos para implementar com autonomia, dentro de suas políticas de curto, médio e longo prazo de CTI, os recursos a serem recebidos, garantindo a aplicabilidade real da descentralização e interiorização proposta na primeira parte deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 08 de março de 2023.

**LUCAS RAMOS**  
Deputado Federal PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233145964400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 48</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
<b>LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129</a>
<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527</a>

**FIM DO DOCUMENTO**